

PROCESSO - A.I. Nº 271330.0007/01-6
RECORRENTE - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2^a CJF nº 0469-12/02
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 16.07.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0358-11/03

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. Os recursos interpostos pelo sujeito passivo, intitulados Recurso de Revista e Recurso Especial não mais possuem previsão na legislação processual vigente. Impossibilidade de fungí-los como Pedido de Reconsideração, pois ausentes estão os requisitos de admissibilidade, previstos no RPAF/Ba. Recursos NÃO CONHECIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/11/2001, apura os seguintes fatos:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Imposto exigido: R\$2.303,51. Multa: 60%.
2. Falta de pagamento de ICMS, relativamente à diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de material para uso e consumo do estabelecimento. Imposto exigido: R\$ 2.788,37. Multa: 60%.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS – glosa de crédito fiscal por não serem exibidos ao fisco os documentos correspondentes aos valores escriturados. Imposto exigido: R\$ 1.214,58. Multa: 60%.
4. Falta de estorno do crédito fiscal de ICMS relativo a matéria-prima, material secundário, material de embalagem, etc., utilizados na fabricação de produtos destinados à Zona Franca de Manaus – manutenção de crédito fiscal não prevista na legislação. Imposto exigido: R\$ 19.635,14. Multa: 60%.
5. Falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o registro na escrita fiscal, fato apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, no exercício de 1996. Imposto exigido: R\$ 158.429,59. Multa: 70%.
6. Falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o registro na escrita fiscal, fato apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, no exercício de 1997. Imposto exigido: R\$ 53.052,19. Multa: 70%.
7. Falta de escrituração do Registro de Controle da Produção e do Estoque. Multa: R\$ 397,10.

Em 03/06/2002, através Acórdão nº 0193-01/02, a 1^a JJF julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, por entender que as infrações 1, 2 e 7 eram Improcedentes.

Tendo em vista a decretação da Improcedência dos itens 1 e 2, Decisão esta que entendeu “manifestamente contrária à legislação tributária”, o Sr. Presidente do CONSEF, utilizando as

prerrogativas que lhe que lhe foram dadas pelo art. 169, § 2º, do RPAF/99, apresenta Recurso de Ofício, para que a 2ª Instância o analise.

Inconformada com a Decisão emanada da 1ª JJF, a Empresa entra com Recurso Voluntário onde diz que:

- 1 – No que concerne aos lançamentos efetuados em virtude do estorno de créditos de ICMS relativos à matéria prima, material secundário, material de embalagem, etc..., utilizados na fabricação de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, o julgado deve ser modificado porque exibe equívoco tanto a aspectos materiais, quanto a aspectos formais referentes ao assunto.
- 2 – Não existe no voto da Junta atenção à perspectiva relativa ao tratamento fiscal dispensado às operações que destinem à Zona Franca de Manaus mercadorias, sejam elas industrializadas ou não. Tal voto guarda observância apenas a pseudo-normas contidas nos dispositivos dos inúmeros convênios interestaduais os quais, pretensamente, regulam a matéria.
- 3 – Ao se considerar a CF 1988, no que toca a configuração do ordenamento jurídico por ela inaugurado, não interessa o fato de nos Convênios interestaduais, menos ainda no RICMS/97, existir a previsão somente de isenção quanto à operação que destinem mercadoria para a Zona Franca de Manaus, interessando somente se o RICMS está em conformidade com a legislação superior em hierarquia que lhe confere eficácia, e se os convênios estão em conformidade com os ditames constitucionais.
- 4 – O Decreto nº 288/1967, em seu art. 4º, diz que a exportação de mercadorias de origem nacional, para a Zona Franca de Manaus, ou reexportação para países estrangeiros, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação para o estrangeiro.
- 5 – Desde 1967, pois, se concede às operações de circulação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus o mesmo tratamento fiscal concedido às exportações brasileiras para o exterior, não existindo para o RICMS de cada Estado, nem para os convênios, a possibilidade de dispor diferenças entre as exportações para o exterior e as vendas para a Zona Franca de Manaus.
- 6 – A Lei Complementar nº 87/1996, guardando observância ao contido no art 155, § 2º, XII da CF/88, trouxe em seu artigo 21, § 2º, a regra de que “não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior”.
- 7 – Vigente o Decreto nº 288/1967 e tendo em vista a norma trazida pela LC nº 87/1996, consegue-se que as disposições em contrário do RICMS/97 são nulas de pleno direito. Relativamente ao período anterior à LC nº 87/96, considerando as disposições constitucionais a conclusão é a mesma.
- 8 – Com o advento da LC nº 87/96 e de acordo com o art. 34, § 8º da CF/88, os convênios “morreram”, já que tinham caráter provisório, até a edição da Lei complementar, como manda a CF/88.
- 9 – Os lançamentos efetuados relativamente às operações realizadas antes da LC nº 87/96, são improcedentes, pois regidos pelas normas do Convênio nº 65/1998.

10 – Por outro lado, estando suspensa à eficácia da legislação que daria à Fazenda o direito de tributar, não há tributo a lançar. Uma vez cessada a causa, devolve-se o prazo à mesma para lançar os créditos tributários.

11 – Os valores relativos aos itens 5 e 6, a partir do levantamento efetuado pelo autuado, agora com documentos completos que estão à disposição do fisco, não procedem, pois não houve qualquer omissão de saída tributável.

Ao final, requer o Provimento do Recurso para que seja declarada a improcedência dos itens 4, 5 e 6 do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fl. 358, após análise, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que “a legislação tributária atual foi alterada e prevê exclusivamente a isenção nas remessas à Zona Franca de Manaus de produtos industrializados, tendo optado por deixar de lado a hipótese de manutenção de créditos” e, relativamente aos itens 5 e 6, por entender que a Empresa não trouxe aos autos nada que os pudesse elidir.

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA 2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...] “Inicialmente há que se analisar o Recurso de Ofício apresentado, relativo à Decisão que julgou Improcedentes os itens 1 e 2 que tratam dos já conhecidos produtos utilizados na água utilizada pelas Empresas, em seu processo produtivo. Tal assunto já é por demais conhecido de todos no âmbito do CONSEF, como também o meu posicionamento quanto ao mesmo. A meu ver é inaceitável que a SEFAZ da Bahia ainda teime em não acatar como válidos os créditos tributários referentes aos insumos utilizados pelas indústrias em sua produção. No caso, está comprovado que os produtos glosados pelo fisco são indispensáveis ao processo produtivo do autuado. O voto do ilustre Relator da 1^a JJF José Bezerra Lima Irmão, deveria servir, como norma e como elemento capaz de modificar o entendimento, contrário aos contribuintes, relativamente aos insumos e produtos intermediários. Urge a reforma do entendimento daqueles que não concordam com créditos usados pelos contribuintes, relativamente a esses produtos, pois estão causando grande prejuízo às Empresas e trazendo atraso para a Bahia. Data máxima vénia, considerar a Decisão lastrada no voto do Relator da 1^a JJF como contrária à legislação ou às provas contidas nos autos é atitude conservadora e equivocada que não condiz com a realidade dos fatos atuais nem com a mudança imposta pela nova realidade tributária. Está perfeito e exaustivamente comprovado no voto em referência, que passa a fazer parte deste, como se aqui estivesse transcrito, que os produtos cujos créditos foram glosados pelo fisco, são insumos utilizados pelo autuado e indispensáveis ao seu processo produtivo. Não tenho nenhuma dúvida de que é descabida a autuação, no que diz respeito aos itens 1 e 2 do Auto de Infração. Os produtos em tela são, repito insumos, indispensáveis à produção do autuado. Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para que seja mantida a Decisão Recorrida.

Quanto ao Recurso Voluntário, a Empresa apresenta grande contestação ao item 4, não trazendo nada absolutamente nada, que possa elidir os itens 5 e 6 do Auto de Infração. Ressalte-se ainda que o item 3 não foi objeto do Recurso Voluntário.

Os argumentos referentes à Zona Franca de Manaus, dizem respeito ao mérito da lide, que, no entendimento do autuado, não foi enfrentado pela Junta, que só havia se preocupado em analisar as questões inerentes à liminar concedida pela justiça ao Estado do Amazonas, que teria suspendido a exigibilidade do crédito tributário, mas não a constituição do mesmo. A Empresa expõe questões que levariam à improcedência da autuação, após analisar as questões inerentes ao Decreto nº 288/67 e LC nº 87/96, que normatizam as questões relativas à Zona Franca de Manaus, juntamente com a CF/88. Em realidade o mérito da lide não foi enfrentado pela Junta, o que me impossibilita de fazê-lo pois, se assim for, haverá supressão de instância de

julgamento, o que traria prejuízo ao contribuinte. Por isso, relativamente ao item 04 do Auto de Infração em discussão, entendo que deve ser anulado o julgamento da 1ª JJF, para que a mesma aborde as questões de mérito, o que é indispensável ao bom andamento do processo. A meu ver, houve julgamento pela Procedência do item, sem a devida análise do mérito.

Quanto aos itens 5 e 6, entendo, repetindo o já dito, que a empresa nada trouxe ao processo, em seu Recurso, que pudesse elidir a ação do fisco. Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, quanto aos itens 5 e 6 do Auto de Infração.

O voto portanto, é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para que se reforme a Decisão Recorrida, tornando Nulo o julgamento referente ao item 4 do Auto de Infração, devendo o PAF retornar à 1ª JJF para as devidas providências”[...].

VOTO VENCEDOR NA DECISÃO RECORRIDA

[...] “Discordo parcialmente do voto do ilustre relator do PAF, somente quanto aos itens 1, 2 e 4, concordando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, quanto aos itens 5 e 6 do Auto de Infração.

Os itens 1 e 2 vieram sob Recurso de Ofício, processado pelo Sr. Presidente do CONSEF, que utilizou da prerrogativa dada pelo § 2º, do art. 169, do RPAF/99.

Tais itens tratam da utilização indevida de crédito fiscal e da falta de pagamento do ICMS, relativo à diferença de alíquotas, nas aquisições de materiais para tratamento de água de refrigeração, considerados para uso e consumo do estabelecimento.

Estes itens foram julgados improcedentes.

Entretanto, este tema já tem posição consolidada por este Colegiado, inclusive pela sua Câmara Superior, qual seja, os produtos empregados no tratamento da água de resfriamento, que se destinam a conservação dos equipamentos, evitando a sua corrosão, não se enquadram como insumos, mas como material de uso e consumo do próprio estabelecimento, e não geram direito à utilização do respectivo crédito fiscal, nem do produto, nem do serviço de transporte, e a sua aquisição está sujeita ao pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais.

Correto, então, o procedimento do Sr. Presidente do CONSEF, ao processar o presente Recurso de Ofício, pois a Decisão Recorrida contraria reiteradas decisões deste órgão, que deve ser reformada, restabelecendo-se as exigências contidas nestes itens.

No que concerne ao 4º Item, divirjo veementemente do voto do relator deste PAF, quando afirmou que a 1ª JJF não enfrentou a questão de mérito, julgando o item procedente.

Transcrevo o voto de relator da 1ª JJF, quanto a este item:

“O 4º item diz respeito ao crédito de insumos empregados na fabricação de produtos destinados à Zona Franca de Manaus com isenção de ICMS. O fisco glosou o crédito. A defesa considera que se, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 288/1967, a exportação de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para todos os efeitos fiscais, é equivalente a uma exportação para o estrangeiro, é legítima a manutenção do crédito fiscal, com fundamento no art. 21, § 2º, da Lei Complementar nº 87/1996.

O débito levantado pelo fisco compreende os exercícios de 1996, 1997 e 1998. Esses períodos são regidos por três Regulamentos: o de 1989, o de 1996 e o de 1997.

No RICMS/89, durante algum tempo, nas remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus havia isenção, redução de base de cálculo e manutenção de créditos. Houve

mudanças na legislação, passando atualmente a haver apenas isenção do tributo, nos termos do art. 29 do RICMS/97.

No presente Auto de Infração, discute-se a manutenção do crédito, questão um tanto melindrosa. A matéria, ao que tudo indica, ainda está sub judice. Através do Convênio ICM 65/88 foram concedidos dois benefícios para as remessas de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus: isenção e manutenção do crédito relativo às matérias-primas, aos materiais secundários e aos materiais de embalagem utilizados na produção dos bens que tivessem aquela destinação. Posteriormente, o Convênio ICMS 2/90 restringiu a isenção para os produtos industrializados em sentido estrito, excluindo do benefício os semi-elaborados, que passaram a ter redução da base de cálculo semelhante à prevista para os semi-elaborados exportados para o exterior. Por seu turno, o Convênio ICMS 6/90 viria revogar a cláusula terceira do Convênio ICM 65/88, que autorizava a manutenção do crédito nas saídas com isenção para a Zona Franca de Manaus. Ocorre que os Convênios ICMS 2/90 e 6/90 tiveram os seus efeitos suspensos por medida cautelar deferida pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Estado do Amazonas. Trata-se da ADIn 310-0-DF, em que figura como requerente o Governador do Estado do Amazonas e como requeridos os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal e o Ministro da Fazenda.

O art. 117 do RPAF/99 prevê que se o sujeito passivo optar pela discussão da lide na via judicial ficam prejudicados sua defesa ou Recurso no âmbito administrativo, importando tal escolha a desistência da defesa ou do Recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa. Essa regra não se aplica ao caso em exame. O contribuinte não ingressou em juízo visando à discussão do presente caso. O que existe é uma ação tramitando no Supremo que, apesar de o autuado não ser parte, a questão diz respeito à norma jurídica que dá sustentação à legislação estadual sobre a matéria aqui analisada.

Existem estudos doutrinários que norteiam o comportamento do fisco e por conseguinte também dos órgãos de julgamento na esfera administrativa quando se trata de medida liminar em Mandado de Segurança ou de medida cautelar ou de tutela antecipada deferida em outras espécies de ações judiciais. Valho-me aqui dos ensinamentos doutrinários expostos pela Dra. Maria Leonor Leite Vieira, em tópico no qual analisa o lançamento de ofício (Auto de Infração) na vigência de medida liminar. Segundo a autora, o Auto de Infração é lavrado apenas para constituir o crédito tributário, de modo a evitar que venha a caducar o direito de lançá-lo enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade. Sua argumentação é peremptória nesse sentido:

“O entendimento segundo o qual, com a suspensão da exigibilidade, está a Fazenda Pública impedida de efetuar o lançamento, por intermédio do Auto de Infração, assim, parece equivocado, pois que o lançamento contido na peça mencionada consubstancia uma pretensão legítima do Fisco, já que esta se define como sendo a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação ou, na situação reflexa, o dever do outro de realizar a prestação, e o que caracteriza a pretensão é a exigibilidade ou, em outras palavras, a possibilidade de a Administração determinar a terceiros o cumprimento de obrigação veiculada pelo ato” (A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, p. 85).

De fato, o que o CTN prevê, no art. 151, é que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada suspendem a exigibilidade do crédito, não a sua constituição. O ato administrativo do lançamento é vinculado, não podendo haver óbices à sua prática. O

que não pode é o crédito ser exigido, isto é, executado, em caso de medida liminar ou de tutela antecipada, inclusive, evidentemente, em caso de medida cautelar em ADIn.

Noutro trecho, a referida autora assinala:

“Se assim é, para não sofrer os efeitos da decadência, ou seja, para não deixar perecer o crédito tributário, indisponível e irrenunciável para o agentes públicos, o Fisco deve proceder ao lançamento, dele dar ciência ao sujeito passivo e atestar a suspensão da exigibilidade do crédito. Ao fim da discussão – da lide – já terá os elementos para proceder à inscrição da dívida e promover a ação de execução fiscal e haver o seu legítimo crédito” (op. cit., p. 87).

Num artigo publicado em jornal de circulação interna desta Secretaria, a Dra. Sylvia Amoedo Cavalcante, da PROFAZ, traçou com muita propriedade a linha a ser seguida em situação dessa natureza. Reportando-se ao entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, ela comenta que nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança ou em Procedimento Cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver saldo, deve o fisco efetuar o lançamento, sendo que,

“[...] efetuado o lançamento e notificado o contribuinte, deve ser esclarecido ao mesmo que a exigibilidade do crédito apurado permanecerá suspensa, em face da liminar concedida em MS, nos termos do art. 151 do C.T.N.” (Nulidade do Processo Administrativo Fiscal, in Informativo Técnico Tributário, ano II, nº 9. Set/97, SEFAZ, p. 6-7).

Por conseguinte, o quarto item deve ser mantido, ficando, contudo, suspensa a execução fiscal do crédito tributário correspondente até a Decisão final da ADIn 310-0 DF.”

Vê-se que o relator da JJF enfrentou sim a questão de mérito, pois discorreu, amplamente, sobre a forma de tributação das operações em questão, ressaltando, somente, que a exigência deste imposto fica suspensa até que transite em julgado a ADIn 310-0 DF.

Corroboro, integralmente, com este posicionamento.

Por tudo o que expus, o meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício e NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão Recorrida, e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, restaurando-se as infrações imputadas nos itens 1 e 2”[...].

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, que julgou Provido o Recurso de Ofício e Não Provido o Recurso Voluntário, o contribuinte inconformado com o decisório impetrhou sob nº 015394/2003-0, em 27.01.2003, Recurso de Revista e Recurso Especial com o fito de ver modificada a Decisão recorrida.

A empresa a destempo, verificando o seu lapso, veio em 20/02/2003, protocolar no SIPRO, sob nº 0.32555/2001-7, requerimento para que os impetrados Recursos Especial e de Revista, fossem considerados como Pedido de Reconsideração, contudo, este derradeiro documento foi endereçado a procurador da Douta PGE/PROFIS, com solicitação de Pedido de Representação. Pede ainda o recorrente, que este órgão julgador abata da imputação o valor pago através de DAE, do item 3 e declare o item 4 do Auto de Infração Improcedente e que os itens 5 e 6 sejam declarados Procedentes em Parte. Nos Recursos Especial e Revista, assim como neste último documento apresentado, o impetrante expõe fatos e fundamentos, que ao seu ver consubstanciam o Pedido de Reconsideração, assim descritos:

1. Em relação ao item 3, pede a retirada do valor pago através do DAE apensado à fl. 437 da imputação reclamada;
2. Em relação ao item 4 O Auto de Infração assim dispunha:

“Deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de matéria-prima, material secundário, material de embalagem, etc...utilizados na fabricação de produtos industrializados com benefício de isenção, destinados à Zona Franca de Manaus, com manutenção do crédito fiscal não prevista na legislação.”

O julgamento de primeira instância sequer apreciou os argumentos defensivos, limitando-se a reconhecer a existência de liminar concedida na ADIN nº 310 DF, embora denegando seus efeitos pela simplória alegação de que a regra contida no art. 151, inc. V, do CTN, garante a suspensão da exigibilidade do imposto e não de sua constituição. Tal Decisão contraria as orientações normativas exaradas pela própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, através da Instrução Normativa nº 027/93.

Cita para corroborar com sua tese recursal o Convênio ICM nº 65/88 – Cláusula primeira, § 1º, e Cláusula terceira. Diz que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 310-DF, suspendeu, até o julgamento final da Ação, a vigência dos Convênios ICMS nºs 2 e 6, todos de 1990.

Em relação aos itens 5 e 6:

As infrações 5 e 6 dizem respeito à falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o registro na escrita fiscal, fato apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, nos exercícios de 1996 e 1997.

O Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria é um procedimento fiscal clássico, através do qual se procura identificar as ocorrências de entradas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais e saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, através do movimento dos estoques, atribuindo-se a essas situações, repercussões fiscais relativas ao descumprimento de obrigação principal ou acessória, conforme sua natureza.

O levantamento é baseado pela fórmula de conservação dos estoques, qual seja:

Estoque inicial + Compras - Vendas = Estoque Final

Esse procedimento fiscal é facilmente aplicável em estabelecimentos comerciais cuja natureza dos itens examinados seja prontamente identificada, ficando progressivamente mais difícil de aplicação na medida em que as mercadorias possuam diversidade de especificações ou de nomenclatura.

Examinando de forma minuciosa os levantamentos elaborados pelos fiscais autuantes constatamos que, a despeito do zelo com que foram elaborados, estão contaminados por pequenos equívocos que culminaram com o débito constante do Auto de Infração em epígrafe.

Seguem demonstrativos que comprovam que os levantamentos apurados pelo Fisco, revelam-se questionáveis em relação à diferença tributável encontrada, uma vez que, numa análise mais detida pudemos encontrar documentos fiscais que não foram incluídos em seus demonstrativos. Isto denota a inconsistência quanto à suposta falta de emissão de documentos fiscais apontados pelo fiscal autuante e que nos leva a concluir que os demonstrativos elaborados não foram bastante para se verificar com exatidão e liquidez necessárias o suposto débito.

Apresenta demonstrativos às fls. 455 a 457, onde demonstra equívocos do autuante e traz demonstrado o que deve ser reclamado nestes itens. Afirma que se não bastasse os equívocos

relacionados nos demonstrativos, ainda acrescenta neste rol a Nota Fiscal nº 4502 de 09/05/1997 onde esta traz consignada a quantia de 5.000T e 20.000T ao bicarbonato de sódio e ao metabissulfito de sódio respectivamente, enquanto que o fiscal autuante em seus levantamentos inverteu as quantidades descritas.

Daí afirma ter verificado que, apesar do zelo com que foram conduzidos os trabalhos, o fiscal autuante cometeu diversos erros que acabaram por resultando no suposto débito e por esta razão não deve prosperar.

Face à grande quantidade de documentos que seriam necessários para a comprovação de suas alegações, bem como a impossibilidade de anexar cópias destes tendo em vista os originais já estão demasiadamente claros o que dificulta a sua reprodução xerográfica, o recorrente apresenta seu demonstrativo e protesta pela realização de diligência saneadora, realizada por fiscal estranho ao feito, como forma de comprovar a inexistência das supostas omissões de saídas apontadas pelos dignos autuantes.

Conclui requerendo que o item 3 precisa ser abatido do valor reclamado o imposto já recolhido através de DAE e em relação à infração 4 do Auto de Infração seja declarada Improcedente, os itens 5 e 6 sejam declarados Procedentes em Parte.

A PGE/PROFIS, às fls. 445 a 447 se pronunciou fornecendo Pareceres sobre os Recursos Especial e de Revista. Quanto ao primeiro entende Não Provado, no tocante ao segundo considera Conhecido Parcialmente em referência ao item 4 – Quanto ao mérito, o opinativo é pelo Não Provimento.

Na assentada do julgamento do dia 30/06/03, foi pedido vista ao processo pela Procuradora Drª Sylvia Amoedo Cavalcante da PGE/PROFIS. Vistas concedidas.

Às fls. 460v, a PGE/PROFIS, retorna aos autos apresentando o seguinte Parecer:

“[...] Em relação à petição interposta em fl. 450 entendemos impossível de ser deferido o pedido ali consignado pois Recurso de Revista não pode ser recebido como Pedido de Reconsideração por serem Recursos sem qualquer semelhanças nos seus pedidos.

Também discordamos dos Pareceres de fls. 485 e 486, pois não estão de acordo com o RPAF vigente à época da interposição dos Recursos, guardando a devida vénia, esses são os fundamentos da nossa discordância:

1. *Os dois Recursos se misturam em uma única peça processual, o que é vedado pelo art. 8º § 2º do RPAF/99, logo deveriam ter sido indeferidos liminarmente apenas por essa irregularidade que afronta a lei processual.*
2. *Os Recursos interpostos, denominados de revista e especial, não mais são previstos no RPAF, também não poderíamos fungi-los para Pedido de Reconsideração pois ausentes estão os requisitos de admissibilidade previstos, não se pode criá-los. Esta Câmara, portanto, deve indeferi-lo por falta de previsão legal”.*

VOTO

Dado ao exame de toda a documentação trazida à lide pelo recorrente, constatei que os Recursos Especial e de Revista apresentados não poderão vir a ser julgados como tais, em virtude de terem sido extintos, face à nova regra processual contida no Decreto nº 8.413, de 30.12.2002.

Também a solicitação protocolada no SIPRO pelo sujeito passivo em 20//02/2003, e endereçada a procurador da PGE/PROFIS para que os Recursos Especial e de Revista fossem considerados

como Pedido de Representação, não deve prosperar, face a não existência dessa figura jurídica, mesmo observando a regra da fungibilidade dos Recursos.

Entendo que o Parecer PGE/PROFIS de fls. 485 e 486 incorreu em lapso, pois não havia como processualmente ser acatados os Recursos supramencionados, como consta naquele Parecer.

Assim, concordo com o novo opinativo da PGE/PROFIS, constante do Parecer de fls. 460 verso, acolhendo-o e transcrevendo-o os seus fundamentos que passam a fazer parte integrante deste voto:

1. “[...] Os dois Recursos se misturam em uma única peça processual, o que é vedado pelo art. 8º § 2º do RPAF/99, logo deveriam ter sido indeferidos liminarmente apenas por essa irregularidade que afronta a lei processual.”
2. “Os Recursos interpostos, denominados de revista e especial, não mais são previstos no RPAF, também não poderíamos fungi-los para Pedido de Reconsideração pois ausentes estão os requisitos de admissibilidade previstos, não se pode criá-los. Esta Câmara, portanto, deve indeferi-lo por falta de previsão legal”.

Dante do exposto, considero NÃO CONHECIDOS os Recursos Especial e Revista apresentados e ainda o Pedido de Representação, por não terem amparo legal. Porém, deixo claro que o recorrente, no exercício de seu direito inquestionável, pode e deve recorrer ao Controle da Legalidade da PGE - Procuradoria Geral do Estado – PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER os Recursos Especial, de Revista e o Pedido de Representação apresentados e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271330.0007/01-6, lavrado contra **QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$237.423,38**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70%, sobre R\$211.481,78 e 60% sobre R\$25.941,60, previstas no art. 42, III e VII, "a" e "b", da Lei nº 7.014/96, e no art. 61, VIII, "a" e "b", da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS